



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001548-91.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante COLÉGIO ANGLO UBATUBA, é apelado HÉLIO FERNANDO MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001548-91.2022.8.26.0642

Apelante: Colégio Anglo Ubatuba

Apelado: Hélio Fernando Marques Pereira

VOTO Nº 7661

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR QUE ATRIBUI À RÉ A RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DE “BOLETO FALSO” PARA O PAGAMENTO DE PARCELA DE MATERIAL ESCOLAR.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

APELAÇÃO DA RÉ SUBSISTENTE. AINDA QUE SE DEVA QUALIFICAR COMO DE CONSUMO A RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL OBJETO DA LIDE, ISSO NÃO DISPENSA O PERSCRUTAR ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE, INEXISTENTE NO CASO.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA CONSISTENTE DE QUE O FRAUDADOR TIVESSE CONTADO COM O AUXÍLIO DA RÉ NA CONSECUÇÃO DA FRAUDE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO
PROVIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS
ATRIBUÍDOS AO AUTOR, MAS SEM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 224/228** que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada como pedido de reparação por dano moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito, negada a reparação por danos morais.

Aduz a ré desacerto da r. sentença, na medida em que o autor pagou “boleto falso” – relativo a parcela de material didático disponibilizado ao filho do autor -, que não foi por ela emitido, pelo que não pode ser responsabilizada pelo evento.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Conquanto se deva qualificar de consumo a relação jurídico-material objeto da lide, isso não significa que se possa desconsiderar a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e os prejuízos suportados pelo autor.

Esse importante aspecto não foi bem observado, notadamente porque embora o autor argumente o boleto falso tenha sido a ele remetido através do e-mail da ré – fato que, diversamente do que constou na r. sentença foi por ela rechaçado -, não é o que se extrai da prova acostada aos autos.

Não é possível inferir, dos documentos apresentados pelo autor (e-mails e boletos) que o boleto fraudulento tenha sido efetivamente remetido através do e-mail da ré, ao passo que esta, em sua contestação, logrou êxito em demonstrar que o boleto anexado ao e-mail remetido àquele é diverso do que foi quitado (fls. 134/135).

Não bastasse, o próprio autor admite que a despeito de no boleto em questão constar como beneficiária a parte ré, ao efetivar o pagamento constou outra empresa como beneficiária (Nu Pagamentos S/A).

As circunstâncias reveladas nos autos robustecem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão pela ausência de nexo de causalidade, o que descaracteriza a responsabilidade civil da ré no evento.

Registre-se, a propósito do tema, entendimento desta colenda 32ª Câmara de Direito Privado para solução de casos similares. Confira-se:

***“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
CUMULADA COM DANOS MORAIS -
PAGAMENTO DE BOLETO FALSIFICADO, PARA
SALDAR DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA
EFETIVAMENTE CONSUMIDA – PRETENSÃO
DE RESPONSABILIZAR A CONCESSIONÁRIA,
PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS –
DESCABIMENTO - ILÍCITO PENAL PRATICADO
EXCLUSIVAMENTE POR TERCEIROS –
ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO ILEGAL DE
DANOS – FATO QUE, ALÉM DE NÃO
COMPROVADO, SE REVELAM
DESIMPORTANTES – PREJUÍZO CAUSADO POR
NEGLIGÊNCIA DA PRÓPRIA APELANTE,
PAGANDO BOLETO CUJO BENEFICIÁRIO NÃO
ERA A CONCESSIONÁRIA, ÚNICA LEGITIMADA
A RECEBER CONTRAPRESTAÇÃO PELA***

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 1122659-58.2018.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)”.

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. GOLPE DO BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autor que pretende a devolução de valores pagos a título de danos materiais em razão da falha na prestação de serviços pela ré, que ensejou a aplicação do golpe do boleto falso. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Responsabilidade da ré. Ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa requerida. Culpa exclusiva da vítima. Aplicação da excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Impossibilidade de pessoas leigas reconhecerem as sutis adulterações no boleto bancário fraudado, no entanto, na hipótese dos autos, houve erro grosseiro do consumidor. Boleto emitido em benefício de terceiro. Falha na prestação dos serviços da ré não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada. 2. Verba honorária. Pretensão à alteração da forma ou redução do valor fixado. Descabimento. Remuneração adequada ao trabalho desenvolvido pelo causídico. Fixação que respeitou o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003799-83.2024.8.26.0037; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”.

Destarte, ao recurso é dado provimento para julgar improcedentes os pedidos.

Por meu voto, **dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, com a reforma da r. sentença, pois que se declara a improcedência de todos os pedidos formulados na demanda.**

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos ao autor, que é assim condenado ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR